HABEAS CORPUS Nº 502.506 - PE (2019/0095167-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR
ADVOGADO	:	YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	DENISE AUREA TOMAS DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	YAGO DE MELO TRIGUEIRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado em favor de DENISE AUREA TOMAS DA SILVA e YAGO DE MELO TRIGUEIRO, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, assim ementado (fl. 81):

> EMENTA: HABEAS CORPUS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 17 DA LEI 10.826/03) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, EM VIRTUDE DE DECISÃO DO STJ QUE DECLAROU NULA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS QUE FORNECEM INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DA IMPUTAÇÃO. DECRETO PREVENTIVO QUE JÁ FORA ANALISADO E MANTIDO PELO STJ (RHC ¹ 90.500- PE). ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.
>
> 1. No caso em análise, mesmo com o afastamento da prova obtida através da interceptação telefônica declarada nula pelo STJ, há nos autos outros elementos - prova testemunhal - que fornecem indícios suficientes de que a paciente atuava de forma efetiva na associação criminosa responsável pelo fornecimento de armas de fogo e munições a grupos de traficantes de drogas.
>
> 2. A manutenção da custódia cautelar, como forma de garantir a ordem pública, encontra-se justificada pela gravidade concreta da imputação que recai sobre a paciente.
>
> 3. Ressalte-se que o decreto preventivo objeto deste Habeas Corpus já fora analisado pelo STJ (RHC n° 90.500-PE), tendo aquela Corte Superior decidido pela legalidade e necessidade da segregação cautelar da paciente.
>
> 4- Ordem denegada. Decisão unânime.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados pela práticas dos delitos previstos no art. 17 da Lei 10.826/03 e art. 288 do Código Penal, tendo sido decretadas as prisões preventivas, bem como autorizadas medidas de busca e apreensão, em 15/4/2016 (fls. 37/38).

As prisões preventivas foram mantidas em 16/8/2019 (fl. 69).

Sustenta o impetrante, em síntese, que os pacientes estão submetidos a constrangimento ilegal, pois não há nos autos indícios suficientes de autoria que constituam base empírica idônea à decretação da custódia preventiva alegando que o juiz primevo se valeu de meras presunções e ilações para aferir a periculosidade do paciente.

Aduz ainda que esta Corte Superior, ao analisar o HC 423595/PE, entendeu pela ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas, com anulação de todas as provas derivadas dessa medida, razão pela qual não mais residem provas acerca da participação dos pacientes na prática dos delitos imputados.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar as prisões preventivas dos pacientes.

Na origem, os autos da ação penal nº 2982-20.2016.8.17.0990, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Olinda/PE, estão conclusos para sentença desde 22/1/2019, conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 5/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Concernente aos fundamentos da custódia preventiva, consabido que a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fl. 37):

> (...) "**A prova até então produzida demonstra a existência da associação criminosa integrada por pessoas que, de certa forma, participam da elaboração, planejamento, execução e obtenção de resultados decorrentes dos crimes de natureza grave e hedionda, havendo uma verdadeira associação criminosa visando o crime e sua disseminação, devendo as autoridades adotarem as medidas necessárias e legais, objetivando identificar e estancar os graves crimes, razão pela qual, como garantia da ordem pública** com fundamento no art. 311 e seguintes do CPP, disposições legais atinentes à matéria, assim como as normas constitucionais, defiro a representação para decretar, como decretado tenho, as PRISÕES PREVENTIVAS em desfavor dos nominados, com qualificação e identificação nos autos".

Posteriormente, após julgamento do HC 423595/PE por este Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela ilegalidade da decisão que deferiu o

pedido de realização das interceptações telefônicas, a Magistrada *a quo* manteve a custódia preventiva por tais fundamentos (fls. 68/69):

> Sobre o teor da petição acostada às fis. 219 e seguintes, a qual ensejou que a defesa interpusesse petição junto ao STJ, na qual informa que este "Juízo de piso, descumpre, de forma reiterada" as decisões da Corte Superior, trata-se de uma inverdade, o que só vem demonstrar desconhecimento sobre a conduta desta Magistrada, sem maiores considerações a esse respeito. A respeito do teor da decisão do STJ, este Juízo encontra-se ciente sobre o referido teor que decidiu sobre a desconsideração a respeito das interceptações telefônicas, a qual, em cumprimento à norma disciplinadora, tramitou em autos apartados. **Tem-se, portanto, que, a despeito da desconsideração sobre o teor da interceptação, a prova produzida, perante este Juízo, é perfeitamente válida**, observando-se que, na exordial, ao oferecer a peça acusatória, o Ministério Público descreveu a conduta de cada um dos denunciados [...]
>
> Em vista do exposto, **considerando como válidos os atos processuais proferidos por este Juízo nos presentes autos, bem como em razão da gravidade das imputações, inclusive em decorrência do conjunto probatório, mantenho as prisões preventivas decretadas**, renovando-se a expedição dos mandados, procedendo-se a inscrição dos mandados no Banco Nacional, preservando-se apenas em regime domiciliar, a denunciada, cujo benefício foi anteriormente concedido [...]

Como se vê, integra a primeira decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade dos acusados, consistente na sua participação em complexa organização criminosa, constituída com a finalidade precípua da disseminação ilícita de entorpecentes, entre outros crimes graves e hediondos, como asseverado pela decisão hostilizada, que reforçou ainda a necessidade da custódia para *estancar os graves crimes*, o que constitui base empírica idônea à imposição da mais gravosa cautelar penal com vistas à manutenção da ordem pública.

Não obstante, na segunda decisão, que manteve a prisão cautelar, tem-se que não foi feita referência apenas à interceptação telefônica considerada nula, mas sim à *prova até então produzida*, a qual abrange outras provas além da interceptação telefônica e que justificam a segregação cautelar.

Assim, compreendendo a magistrada do feito que remanescem válidas provas a suportar a justa causa da prisão preventiva, mesmo desconsideradas as anuladas interceptações telefônicas, não há obstáculo à manutenção da prisão preventiva ou ao prosseguimento da ação penal, conforme já consignado inclusive no julgamento dos embargos declaratório opostos em face do acórdão do referido HC 423595/PE .

Com efeito, reitero que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica

no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (e/ou presença de diversas frentes de atuação; e/ou contatos no exterior). Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Neste diapasão, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ademais, em sede de *habeas corpus*, e ainda mais tratando-se de análise liminar, não há espaço para discussão de materialidade e autoria delitiva, uma vez que a ação mandamental em comento visa sanar ilegalidade verificada de plano.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator